



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900652/2016-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-013.462 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2011

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)),

Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 4/5, apresentada em decorrência da não homologação de declaração de compensação (DCOMP nº 42031.43366.220313.1.3.04-5036), conforme despacho decisório de fl. 8. Consta no referido despacho decisório o seguinte motivo para indeferimento do pedido: O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 316.351,91. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, não homologo a compensação declarada.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 24/05/2016 (fl. 22), tendo apresentado a contestação em 22/06/2016.

Contrapondo-se ao despacho decisório, a recorrente alega de forma sintética o seguinte:

No exercício de 2011 a empresa reapurou suas bases de crédito e levantou mais créditos de serviços que os utilizados nas suas apurações na época, esse crédito foi demonstrado na DACON retificadora recibo nº 32.56.12.73.55.50 de 27/02/2013 referente a DEZ/2011. A listagem da documentação que comprova todos os créditos mencionados na linha 02 da ficha 16A da referida DACON encontra-se anexo a esse documento.

Seguindo a marcha processual normal, o julgamento foi julgado improcedente, conforme consta abaixo:

Presentes os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, dela se toma conhecimento.

O exame inicial da declaração apresentada à Administração Tributária revelou que o pretendido crédito utilizado no PER/DCOMP não teve seu saldo reconhecido para compensar os débitos ali informados. Daí a não homologação pela autoridade local.

Conforme as “Informações Complementares da Análise de Crédito” (fl. 40), parte integrante do Despacho Decisório, o requerente não apresentou documentação comprobatória que justificasse o crédito pleiteado. O relatório de informação fiscal constante do processo de nº 16682.720039/2013-88 (fls. 24/39) detalha os motivos da não homologação da compensação.

Por tal descrição, percebe-se que, após a constatação da redução do valor devido de PIS do PA dez/2011 de R\$ 2.101.381,57 para R\$ 1.785.029,67, o administrado foi intimado, em 19 de fevereiro de 2015 e em 17 de março de 2015 (reintimação), para justificar o pagamento a maior conforme a diferença do valor recolhido e o declarado em DCTF.

Foi solicitado que apresentasse demonstrativo de apuração da base de cálculo que resultou no valor pago do tributo (R\$ 2.101.381,57), mostrando, ainda, quais foram os ajustes efetuados que culminaram na retificação do valor originalmente apurado. Também foi pedida a apresentação de balancete contábil correlacionando a Memória de Cálculo do PIS não-cumulativo em questão com a respectiva conta do balancete; assim como cópia do livro Razão Analítico, indicando/assinalando as rubricas contábeis em que foram efetuados os lançamentos relativos pertinentes aos valores a pagar e a respectiva retificação (crédito pleiteado), correlacionando os lançamentos escriturados no Razão Analítico com os valores registrados no Diário, destacando-os de modo que facilitasse a identificação dos mesmos. Tudo para que fosse demonstrada, de maneira inequívoca, a perfeita identificação da retificação procedida.

Contudo, mesmo reintimado, o contribuinte não trouxe a demonstração da base de cálculo e a sua correlação com o balancete, limitando-se a apresentar cópias do que seria em tese o Livro Razão. Além disso, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO detectou que a soma das notas fiscais emitidas pela requerente em dezembro de 2011, no total de R\$ 287.496.201,70 era totalmente incompatível com o valor da receita apresentada pela empresa no DACON.

Assim, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte às intimações para comprovar devidamente o seu pretenso direito creditório, e considerando ainda a omissão de receita verificada pelo confronto do Dacon com as Notas Fiscais eletrônicas baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Demac/RJO concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da DCOMP n.º 42031.43366.220313.1.3.04-5036.

Ao apresentar sua manifestação de inconformidade, o recorrente além de não apresentar novamente os elementos comprobatórios solicitados pela Demac/RJO, sequer mencionou a questão da omissão de receita apontada pela Autoridade Tributária, limitando-se a dizer que no exercício 2011 reapurou suas bases de crédito e levantou mais créditos de serviços que os utilizados nas suas apurações à época. Nesse sentido juntou aos autos planilha contendo listagem de notas de crédito de serviços, sem qualquer demonstrativo da nova base de cálculo ou a motivação jurídica da inclusão dos referidos créditos pela compra de serviços.

Assim, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da defesa, mantendo-se, pois, o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

À vista de tudo acima descrito, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese::

- a) requer o aproveitamento do crédito extemporâneo;
- b) colaciona tabelas para ter o direito ao seu pleito;
- c) pede conversão do feito em diligência;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Ressalto que o pleito teve sua improcedência na DRJ por ausência de provas, vejamos:

Por tal descrição, percebe-se que, após a constatação da redução do valor devido de PIS do PA dez/2011 de R\$ 2.101.381,57 para R\$ 1.785.029,67, o administrado foi intimado, em 19 de fevereiro de 2015 e em 17 de março de 2015 (reintimação), para justificar o pagamento a maior conforme a diferença do valor recolhido e o declarado em DCTF. Foi solicitado que apresentasse demonstrativo de apuração da base de cálculo que resultou no valor pago do tributo (R\$ 2.101.381,57), mostrando, ainda, quais foram os ajustes efetuados que culminaram na retificação do valor originalmente apurado. Também foi pedida a apresentação de balancete contábil correlacionando a Memória de Cálculo do PIS não-cumulativo em questão com a respectiva conta do balancete; assim como cópia do livro Razão Analítico, indicando/assinalando as rubricas contábeis em que foram efetuados os lançamentos relativos pertinentes aos valores a pagar e a respectiva retificação (crédito pleiteado), correlacionando os lançamentos escriturados no Razão Analítico com os valores registrados no Diário, destacando-os de modo que facilitasse a identificação dos mesmos. Tudo para que fosse demonstrada, de maneira inequívoca, a perfeita identificação da retificação procedida.

Contudo, mesmo reintimado, o contribuinte não trouxe a demonstração da base de cálculo e a sua correlação com o balancete, limitando-se a apresentar cópias do que seria em tese o Livro Razão. Além disso, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – Demac/RJO detectou que a soma das notas fiscais emitidas pela requerente em dezembro de 2011, no total de R\$ 287.496.201,70 era totalmente incompatível com o valor da receita apresentada pela empresa no DACON.

Assim, tendo em vista o não atendimento pelo contribuinte às intimações para comprovar devidamente o seu pretenso direito creditório, e considerando ainda a omissão de receita verificada pelo confronto do Dacon com as Notas Fiscais eletrônicas baixadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Demac/RJO concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da DCOMP n.º 42031.43366.220313.1.3.04-5036.

Ao apresentar sua manifestação de inconformidade, o recorrente além de não apresentar novamente os elementos comprobatórios solicitados pela Demac/RJO, sequer mencionou a questão da omissão de receita apontada pela Autoridade Tributária, limitando-se a dizer que no exercício 2011 reapurou suas bases de crédito e levantou mais créditos de serviços que os utilizados nas suas apurações à época. Nesse sentido juntou aos autos planilha contendo listagem de notas de crédito de serviços, sem qualquer demonstrativo da nova base de cálculo ou a motivação jurídica da inclusão dos referidos créditos pela compra de serviços.

Assim, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da defesa, mantendo-se, pois, o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

**Numero do processo:**10183.908051/2011-03

**Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

**Numero da decisão:**3201-005.819

**Nome do relator:**LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior